



REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

João Pedro Lamana Paiva
Registrador e Tabelião de Protesto

MAIO/2010

WWW.lamanapaiva.com.br
cartorio@lamanapaiva.com.br

HISTÓRICO DO SISTEMA REGISTRAL BRASILEIRO

ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 1916

- **Lei Orçamentária nº 317**, de 21/10/1843, regulamentada pelo **Decreto nº 482**, de 14/11/1846 - criou o Registro de Hipotecas (imóveis e semoventes).
 - Essa lei é considerada o Ponto de Partida da História Registral Imobiliária.

- **Lei nº 601**, de 18/9/1850 e **Regulamento nº 1.318**, de 30/1/1854 - instituiu o "Registro do Vigário" nas respectivas paróquias (circunscrição), pois cada paróquia tinha um vigário que registrava os imóveis de propriedade particular.
 - Tratava-se do reconhecimento da posse, com o fim meramente declaratório, para diferenciar o domínio particular do domínio público.

- **Lei nº 798, de 18/1/1852**, instituiu o primeiro regulamento para o REGISTRO CIVIL DE PESSOAS Naturais (teve sua execução sobrestada por força de um Decreto de 29/1/1852).

- Lei nº 1.237, de 24/9/1864, regulamentada pelo Decreto nº 3.453, de 26/4/1865 - o Registro de Hipotecas passou a denominar-se Registro Geral. Assim, foi criado o Registro de Imóveis, substituindo a tradição pela transcrição.
 - Esta lei foi um avanço, pois instituiu o Registro de Imóveis por ato inter vivos e a constituição de ônus reais.
 - A transcrição era necessária para a oponibilidade perante terceiros.

- Lei nº 3.272, de 5/10/1885 - tornou obrigatória a inscrição de todas as Hipotecas, inclusive as legais.

- Lei nº 1.144, de 11/9/1861 e o Regulamento nº 3.069, de 17/4/1863, disciplinava o REGISTRO CIVIL DE PESSOAS Naturais "Não-Católicas".

- Decreto nº 9.886, de 7/3/1888, criou o Regulamento do Registro Civil, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1889, por força do Decreto nº 10.044, de 22/9/1888, acabando com os registros das pessoas católicas nos livros eclesiásticos.

- **Decreto nº 181**, de 24/1/1890, promulgou a Lei sobre o Casamento Civil, estabelecendo todas as formalidades legais, não fazendo qualquer distinção entre as religiões.
- **Decreto nº 370**, de 2/5/1890 - Proclamada a República, veio para substituir a legislação anterior.
- **Lei Federal nº 973**, de 2/1/1903, criou o Registro Especial de Documentos Particulares. Foi regulamentada pelo **Decreto nº 4.775**, de 16/2/1903, que denominou a nova serventia como Ofício do Registro Especial e estabeleceu critérios de funcionamento.

SISTEMA TORRENS

Decreto nº 451-B, de 31/5/1890, regulamentado pelo **Decreto nº 955-A**, de 5/11/1890 e a Lei 6.015/73, artigos 277 e seguintes

- Criado no Brasil, em 1890.
- Serve para a legalização da propriedade fundiária.
- Processo depurativo do domínio, pelo qual se afastam os vícios, defeitos e anomalias que o mesmo possa apresentar.
- Reconhecido judicialmente.
- **"NENHUMA AÇÃO REIVINDICATÓRIA SERÁ Oponível CONTRA O PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL MATRICULADO NO SISTEMA TORRENS"**.

POSTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 1916

- **Lei nº 3.071**, de 1/1/1916 - instituiu o Código Civil Brasileiro, que previu um Sistema de Registro Comum, mas obrigatório.
- **Decreto nº 12.343**, de 3/1/1917 - deu instruções para a execução dos atos de registros instituídos pelo CC.
- **Lei nº 4.827**, de 7/2/1924; **Decreto nº 18.527**, de 10/12/1928; **Decreto nº 4.857**, de 9/11/1939, modificado pelo **Decreto nº 5.718**, de 26/12/1940 - introduziu novas modalidades de registro.
- **Decreto-lei nº 1.000**, de 21/11/1969 - atualizou as normas da legislação anterior, simplificando os trâmites cartorários.
- **Lei nº 6.015**, de 31/12/1973, alterada pela **Lei nº 6.216**, de 30/6/1975 - atual Lei dos Registros Públicos, regendo por completo a matéria registral.
- **Lei nº 10.406**, de 10/01/2002 - Instituiu o (Novo) Código Civil, revogando a Lei nº 3.071/1916 e a Primeira Parte da Lei nº 556/1850 (Código Comercial), mantendo o sistema registral vigente.

TORRENS - FACULTATIVO;	X	CÓDIGO CIVIL - OBRIGATÓRIO;
- INATACÁVEL - "jure et jure";		- ATACÁVEL - "juris tantum" (art. 1.247).
- PERPÉTUO		

No Estado do Rio Grande do Sul, é permitida a renúncia da situação jurídica e direitos decorrentes do Sistema Torrens, em virtude do aprimoramento do Sistema Comum (art. 494 e parágrafos da Consolidação Normativa Notarial e Registral – Provimento 32/2006-CGJ).

CÓDIGO CIVIL

O Sistema Registral no Brasil é MISTO:

- **CONSTITUTIVO:** cria um direito e gera a ficção de conhecimento para o Brasil e o Mundo. Ex.: compra e venda de imóvel.
- **DECLARATIVO:** declara o direito. Ex.: nascimento.

LEI Nº 11.382/2006-PENHORA

■ **CERTIDÃO ACAUTELATÓRIA (CPC, art.615-A):**

- FINALIDADE: noticiar a formação de processo de execução que pode alterar ou modificar o direito de propriedade;
- AVERBADA NO FÓLIO REAL : matrícula;
- COMUNICAÇÃO DO ATO AO JUÍZO: em 10 dias.
- ATOS POSTERIORES A AVERBAÇÃO: presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração;

■ **REGISTRO X AVERBAÇÃO DA PENHORA? (CPC, art.659, §4):**

- Procedimento registral da penhora - que anteriormente era efetivada no álbum imobiliário por ato de registro - o que ocasionava dificuldade em proceder ao ato, em virtude do princípio da qualificação documental , agora trata-se de ato de averbação;
- Finalidade: presunção absoluta de conhecimento por terceiros;
- Obs: o Estado de SP já definiu como sendo AVERBAÇÃO (Prov. 01/2009);

- **DA PENHORA ON LINE (CPC, art. 659, §6):**
 - Construção judicial por meio eletrônico, poderá ser feita não só em numerário, como também, em bens móveis e imóveis

SISTEMAS DE PUBLICIDADE

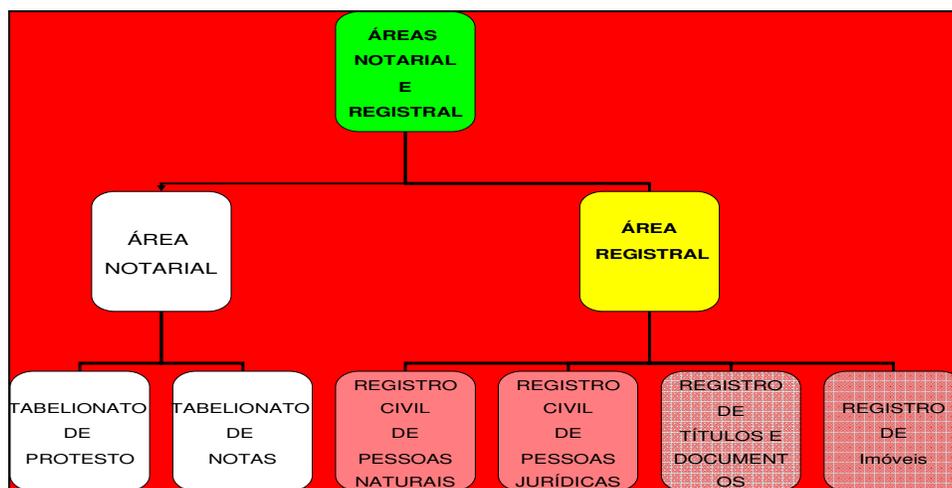
■ **ESPECÍFICOS:**

- Constitutivo - Ex.: hipoteca (Registro de Imóveis) e associação (Registro Civil de Pessoas Jurídicas);
- Declarativo - Ex.: usucapião (exceção no Registro de Imóveis) e óbito (REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS).

- **PRECÁRIOS/RESIDUAIS:** quando não há um registro específico-ativo. Ex.: carteira de trabalho (Registro de Títulos e Documentos).

SISTEMAS ESPECÍFICOS DE PUBLICIDADE

- **PESSOAS**
 - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS.
 - Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro da Atividade Empresarial (a cargo das Juntas Comerciais).
- **NEGÓCIOS**
 - Registro de Títulos e Documentos;
 - Tabelionato de Protesto de Títulos (art. 202, III e 397, CC);
 - Registro Público de Empresas Mercantis;
 - Centro de Registro de Veículos Automotores.
- **BENS**
 - Registro de Títulos e Documentos (bens móveis);
 - Registro de Imóveis (bens imóveis).



ATO NOTARIAL X ATO REGISTRAL

- Receptor da vontade (ser imparcial em relação às partes);
- Saneia o negócio jurídico;
- Conserva o documento;
- Prova o negócio jurídico;
- Autentica a assinatura.
- Conserva o documento;
- Prova um direito;
- Gera publicidade (ficção do conhecimento);
- Integra o ato jurídico;
- Autentica a data.

SEGURANÇA JURÍDICA DO SISTEMA

O Sistema Registral Brasileiro admitiu a presunção RELATIVA (*juris tantum*) de verdade ao ato registral, o qual, até prova em contrário, atribui eficácia jurídica e validade perante terceiros (art. 252, da Lei 6.015/73 e art. 1.245 e segs., do CC).

ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL

- Natureza Jurídica
- Regime Jurídico (Lei nº 8.935/94)

Natureza Jurídica das Atividades Notarial e Registral

- ANTES DE 1988 - Eram considerados Servidores do Foro Extrajudicial, integrantes dos Serviços Auxiliares da Justiça.
- APÓS 1988 - Constituição Federal (art. 236, regulamentado pela Lei nº 8.935/94) - os serviços são exercidos em caráter **privado**, por **delegação** do Poder Público.

REGISTROS PÚBLICOS

CONCEITO: Os Registros Públicos a que se refere a Lei nº 6.015/73 destinam-se a **constituir, comprovar e dar publicidade** a fatos e atos jurídicos, constituindo meios de provas especiais, cuja base primordial reside na publicidade e tem no Direito a função de tornar conhecidas (públicas) certas situações jurídicas, prevenindo direitos que repercutem na esfera jurídica de terceiros.

OBJETO

A lei tem por objetivo o ato de **REGISTRO (*latu sensu*)**, equivalente a lançar em livro próprio destinado a escrituração de documentos e/ou declarações.

O registro *latu sensu* compõe-se da matrícula, do registro *stricto sensu* (compra e venda, nascimento etc), da averbação (construção, casamento etc.) e da anotação (óbito no assento de nascimento).

FINALIDADES

Os Registros Públicos têm por finalidade dar **publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia** aos atos e fatos jurídicos registrados, averbados e/ou anotados (art. 1º da Lei nº 6.015/73).

EFEITOS

- **CONSTITUTIVO** - sem o registro o direito não nasce (Ex.: emancipação);
- **COMPROBATÓRIO** - o registro prova a existência e a veracidade do ato ao qual se reporta (Ex.: usucapião);
- **PUBLICITÁRIO** - o ato registral é acessível ao conhecimento de todos, salvo raras exceções (Ex.: adoção judicial).

SISTEMAS ESPECÍFICOS DE PUBLICIDADE

(Código Civil)

DAS PESSOAS

- Registro Civil de Pessoas Naturais
- Registro Civil de Pessoas Jurídicas

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS tem por finalidade comprovar os fatos e atos da vida civil, capazes de gerar direitos e obrigações.

Do registro decorrem importantíssimas relações de direito concernentes à família, à sucessão, à organização política do Estado e a sua própria segurança interna e externa. Tem nele uma fonte de estatística de sua população.

Informa a biografia jurídica de cada sujeito de direito.

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE CIVIL

ART. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

ART. 3º. São absolutamente incapazes:

- os menores de dezesseis anos;
- os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

ART. 4º. São incapazes relativamente:

- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- os pródigos.

OBS.: Como ao Registrador não cabe a análise de provas, ocorrem casos em que é difícil precisar a capacidade de um sujeito de direito (Ex: Síndrome de Down).

ART. 5º. A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela **concessão dos pais**, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou ...

II - ...

ART. 7º. Pode ser declarada a **morte presumida, sem decretação de ausência**:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até 2 (dois) anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração de morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

DIREITOS DA PERSONALIDADE

- São direitos intransmissíveis e irrenunciáveis - **arts. 11 e 12.**
- **DIREITO AO CORPO (arts. 13 a 15):**
 - Vedação da eutanásia;
 - Disposição gratuita, para depois da morte. Ex.: doação para estudo científico. Escritura Pública ou por Instrumento Particular?
- **DIREITO AO NOME (art. 16 a 18):**
 - Proteção do pseudônimo (art. 19).
- **DIREITO À IMAGEM (art. 20):**
 - Sem autorização, não é permitida a publicação de uma entrevista.
- **DIREITO À PRIVACIDADE (art. 21):**
 - A vida privada da pessoa natural é inviolável.

ENUNCIADOS AOS ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL

- O Conselho da Justiça Federal disponibilizou no portal da Justiça Federal, enunciados produzidos durante IV Jornada de Direito Civil, realizada em outubro de 2006, estabelecendo normas de interpretação atinentes aos artigos 11, 12, 13, 14, 18 e 20 do Código Civil.

ATOS REGISTRÁVEIS (art. 9º)

- I - os nascimentos, casamentos e óbitos;
- II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
- IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

ATOS AVERBÁVEIS (art. 10)

- I - sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- II - os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;
- III - revogado pela Lei 12.010/09 (artigo 8º)

OBS.: Foi extinta a escritura pública?

Procede-se sempre o cancelamento do registro primitivo e um novo registro, mesmo nos casos de maior de 18 anos ou apenas uma averbação no registro original?

ATOS REALIZADOS NO EXTERIOR

- Os assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro, reger-se-ão pelas normas estabelecidas no art. 7º, da LICC; nos arts. 31, 32 e 33, da Lei nº 6.015/73; e, nos arts. 44 e segs. da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

OBS.: Ver artigo publicado no site www.arpenbrasil.org.br, de autoria da Registradora Fátima Cristina Reynaldo Caldeira.

DA TRASLADAÇÃO DO NASCIMENTO

■ **FORMAS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE:**

- originária;
- Derivada;

■ **ORIGINÁRIA (2 critérios);**

- *jus soli* (nacionalidade do lugar onde nasceu);
- *jus sanguinis* (nacionalidade igual a dos seus ascendentes).

■ **DERIVADA**

- naturalização (ato de vontade).

■ **Art. 12, I, alíneas "a", "b" e "c", da C.F.**

Alíneas "a": nascidos no território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, desde que não estejam a serviço de seu País.

Alínea "b": nascidos no estrangeiro, desde que os pais estejam a serviço do Brasil.

Alínea "c": os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007](#))

- No caso da alínea "c", a certidão de nascimento lavrada em repartição brasileira (Consulado) ou estrangeira, que tiver de produzir efeitos no Brasil, deverá ser trasladada no Livro "E". Na certidão expedida, deverá ser observado o seguinte:
- Se lavrado o registro em Consulado até a vigência da E. C. nº 3, de 7/6/1994, não constará qualquer observação quanto a necessidade de opção.
- Se lavrado após a vigência da E. C. nº 3/94, deverá constar observação quanto à opção.
- Se lavrado em repartições estrangeiras, constará sempre tal observação (Ex.: *"Esta certidão apenas valerá como prova da nacionalidade brasileira quando realizada a opção da nacionalidade, nos termos da lei"*).
- **A Emenda Constitucional nº 54/2007, acrescentou o artigo 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte:**
 - **Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional (20 de setembro de 2007), filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.**

ASSIM...

- São brasileiros natos:
 - Os nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, ainda que não residam no Brasil e nem optem pela nacionalidade brasileira, desde que Registrados em Repartições.
 - Os nascidos no Exterior que vierem a residir no País sem registro nas Repartições Diplomáticas ou Consulares, desde que Registrados no RCPN.
 - **Prazo:** Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007.

DA TRASLADAÇÃO DO CASAMENTO

- **O art. 1.544, do CC 02**, estabelece o seguinte: "O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir."

OBS.: E se passar do prazo, o que acontecerá? Não há previsão.

DA TRASLADAÇÃO DO ÓBITO

Sem maiores problemas, bastando que o falecido fosse brasileiro.

ATOS REALIZADOS A BORDO DE NAVIOS E EM CAMPANHA

- **Observar as disposições previstas nos artigos 31, 51, 64, 65, 84, 85 e 86, da LRP.**

Livros do Registro Civil de Pessoas Naturais

- **A** - para o registro de nascimentos e para as averbações dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação, bem como para a averbação dos atos de adoção (Lei n. 12.010/2009);
- **B** - para o registro de casamentos e para as averbações das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal (arts. 9º e 10);
- **B- Auxiliar** - para o registro de casamento religioso para efeitos civis (art. 1.515 e 1.516 - efeitos gerados a partir da celebração.
- No RS a **transformação da união estável em casamento** também é registrada no Livro **B- Auxiliar** (Provimento n. 32/06, arts. 148 e seguintes);
- **C** - para o registro de óbito e da sentença declaratória de morte presumida;
- **C Auxiliar** - para o registro de natimorto (art. 33, V da LRP);
- **D** - para o registro dos proclamas (art. 33, VI, da Lei 6.015/73);

- **E** - para os registros dos demais atos relativos ao estado civil, tais como emancipação, interdição, sentença declaratória de ausência, opção de nacionalidade, separação e divórcio consensuais e do restabelecimento da sociedade conjugal (arts. 9º e 10, do CC 02 e 33, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73 e Lei 11.441/07).

OBS: Haverá também o Livro Tombo e o Protocolo de Correspondências Recebidas e Expedidas.

DO NASCIMENTO

- **ANTES DA CF 88** - Admitia a discriminação entre os filhos havidos na constância do casamento, dos percebidos fora do enlace matrimonial.
- **APÓS A CF 88** - Com o advento da nova Constituição, todos os filhos passaram a ser iguais perante a lei (artigo 227, § 6º, da CF).
- **Art. 1.596 e segs. do Código Civil.**

COMPETÊNCIA E PRAZO

O *caput* do art. 50 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) assim estabelece:

“Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.”

DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO

A ordem prevista no art. 52 da Lei nº 6.015/73 foi alterada pelo art. 226, §5º, da CF (tacitamente), que previu a igualdade de direitos entre homem e mulher.

Quanto ao **estado civil**, o Oficial do Registro indagará e solicitará a comprovação do(a)(s) declarante(s). Se os pais forem casados, qualquer um deles poderá comparecer no ato, portando a certidão de casamento. Caso contrário, deverá comparecer o pai com um documento de identidade da mãe, ou deverão comparecer os dois para declarar o nascimento com a filiação completa.

Outrossim, no registro de nascimento de um menor apenas com a maternidade estabelecida, o Oficial do Registro indagará a mãe sobre a paternidade do menor, esclarecendo-a quanto a realização da averiguação oficiosa, consoante determina o artigo 2º, da Lei nº 8.560/92.

No tocante a **capacidade civil**, questiona-se se o menor de idade relativamente incapaz poderá declarar o nascimento de seu filho independentemente de assistência? Entendo que não há a necessidade de assistência, porque se trata de **ato personalíssimo** e considerando que **o relativamente incapazes têm capacidade para testar** (arts. 1.609, III e 1.860, parágrafo único), **para casar** (art. 1.517), para ser testemunha, **para reconhecer filhos** (art. 1.609), inclusive, e para responder por ato infracional (arts. 103 e 171 e segs. da Lei nº 8.069/90). **Já o menor absolutamente incapaz deverá estar representado** (art. 1.634, V).

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO

- Se o PAI e a MÃE forem casados a mais de cento e oitenta (180) dias (art. 1.597, I), os documentos necessários para proceder ao registro são os seguintes:
 - a certidão de casamento e/ou as carteiras de identidade ou outro documento (com foto) que mencione o casamento de quem estiver declarando o nascimento (que poderá ser o pai ou a mãe);
 - a declaração de nascido vivo (DNV) fornecida pelo hospital.

- Se o PAI e a MÃE não forem casados ou se forem casados a menos de cento e oitenta (180) dias, poderão comparecer juntos no cartório ou no Posto de Atendimento do Hospital, ou poderá **comparecer somente o pai (*)** para declarar o nascimento, apresentando os seguintes documentos:
 - carteira de identidade do PAI e da MÃE (no documento desta, deverá constar o nome completo da mãe e os dos avós maternos da criança);
 - declaração de nascido vivo (DNV) fornecida pelo hospital, onde coincida o nome da mãe.

(*) Ver Provimento nº32/06-CGJ/RS, art. 98.

O REGISTRO DE NASCIMENTO CONTERÁ

(ART. 54, DA LEI Nº 6.015/73):

- o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- o sexo do registrando;
- o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- o nome e o prenome atribuídos à criança a declaração de que morreu no ato ou logo após o parto, quando isto ocorrer;
- os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando, em anos completos na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;
- os nomes e prenomes dos avós maternos e paternos.

Questões Peculiares do Nascimento

NOME

- não se registrarão prenomes ridículos (quando os pais não se conformarem com a recusa do Oficial, a requerimento, este suscitará dúvida ao juízo competente – art. 296 da Lei nº 6.015/73 - LRP);
- o interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade, poderá requerer a alteração do seu nome, se não prejudicar os apelidos de família (art. 56 da LRP – ver Lei nº 3.764/60, que estabelece o procedimento);
- permitir-se-á a alteração posterior, somente por exceção e motivadamente (art. 57 da LRP)

Incluído pela Lei nº 11.924/2009:

Artigo 57, § 8º

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

- a mulher solteira, separada, divorciada ou viúva, a viver com homem solteiro, separado, divorciado ou viúvo e havendo motivo ponderável, poderá requerer a averbação do patronímico (sobrenome) do companheiro (art. 111 da CNBR).

REGISTRO DE NATIMORTO

- nascendo morta a criança, realizar-se-á o registro no Livro C-Auxiliar;
- morrendo na ocasião do parto, mas tendo respirado (nascido com vida), efetuar-se-ão os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com remissões recíprocas.

REGISTRO TARDIO

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. ([Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008](#)).

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008](#)).

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. ([Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008](#)).

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. ([Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008](#)).

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

- As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal (15 ou 60 dias) somente registrar-se-ão mediante requerimento, assinado por duas testemunhas, no lugar da residência do interessado (art. 46, art. 50 e art. 52 da Lei nº 6.015/73).
- Em virtude do parágrafo 3º do artigo 46, é dispensada a autorização judicial, independentemente da idade do registrando, salvo se:
 - o Oficial do Registro Civil desconfiar/suspeitar de falsidade da declaração, poderá solicitar produção de prova suficiente do fato alegado: ouvindo pessoas que conheçam o Requerente;
 - Persistindo a dúvida, aí sim, será encaminhado para o Juízo Competente.

Requerimento

- Pelo pai e pela mãe, após os prazos legais, se o registrando tiver até dezesseis anos de idade incompletos;
- Pelo registrando, assistido pelo pai e pela mãe, se tiver entre dezesseis e dezoito anos de idade incompletos (art. 1.634, inciso V, do CC) e
- Pelo registrando, pessoalmente, se tiver mais de dezoito anos de idade.
- O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

Requerimento acompanhado de documentos

O requerimento deverá ser formulado diretamente ao Oficial do Registro Civil e ser instruído com os seguintes documentos:

- Cópia da certidão de batismo do registrando, se houver;
 - Cópia da certidão de casamento ou de nascimento dos pais;
 - Cópia da Certidão de Nascimento ou de casamento de irmãos, se houver.
 - Cópia de documento de identificação dos pais;
 - Certidão negativa do registro civil do local de residência dos pais na época do nascimento;
 - Declaração dos pais do motivo de não terem promovido o registro e
 - Certidão negativa da Justiça Eleitoral, do Serviço Militar e de antecedentes criminais, se o registrando tiver mais de dezoito anos de idade.
- Até o prazo de validade da DNV, não será exigida, pelo Oficial do Registro Civil, Certidão Negativa.
 - Para os nascimentos domiciliares, o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais emitirá a DNV independentemente da data do nascimento.

Quanto às assinaturas no assento de registro de nascimento?

- Será exigida a assinatura somente do declarante?
- Ou será necessário também que as testemunhas assinem o assento de registro tardio?

– Art. 13, II, Art. 37 e Art. 46 da LRP

REGISTRO DO EXPOSTO E DO MENOR ABANDONADO
(art. 61, da LRP e art. 124, do Provimento nº 32/06-CGJ/RS)

- Todo menor em situação irregular deverá ter seu registro de nascimento, com a atribuição de nome levando em consideração as circunstâncias locais, históricas e pessoais com o fato (*v. g.*, nomes de árvores, praças, ruas, pássaros etc.).
- Compete ao Juízo da Infância e da Juventude determinar, em medida incidental, a expedição de mandado para registro do nascimento.
- O mandado deverá especificar as circunstâncias determinantes do registro, para averbação à margem.

MODELO DE REGISTRO DE MENOR EXPOSTO E/OU ABANDONADO

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

TERMO DE NASCIMENTO Nº ...
Livro Nº A-...- Folha Nº...-

No dia vinte e três (23) do mês de julho (7) do ano de dois mil e quatro (2004), nesta cidade de SAPUCAIA DO SUL, no SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, compareceu Fulano de Tal (qualificar), e declarou que no dia vinte (20) do mês de junho (6) do ano de dois mil e quatro (2004), nesta cidade, às vinte horas e trinta minutos (20h.30min.), nasceu uma criança do sexo masculino, que recebeu o nome de **"JOÃO ORQUÍDEA DA ROSA"**, filho de MANOEL DA ROSA (qualificar sem o estado civil) e de TERESA ORQUÍDEA DA ROSA (qualificar sem o estado civil, incluindo a idade). Sendo avós paternos: PEDRO DA ROSA e JOAQUINA LIMA DA ROSA e, avós maternos: PAULO ORQUÍDEA e JOANA CURIÓ ORQUÍDEA. Registro procedido nos termos dos artigos 124 e seguintes, da Consolidação Normativa Notarial e Registral. Nada mais foi declarado. Do que para constar, foi lavrado este termo, que lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante. Eu, João Pedro Lamana Paiva, Registrador, conferi, subscrevo e assino.

Declarante

João Pedro Lamana Paiva
Registrador

Emolumentos:
Selo Digital:
Código

MODELO DE AVERBAÇÃO À MARGEM DO TERMO

AV-1 - Procede-se a esta averbação para ficar constando que o registro foi realizado em virtude de Mandado Judicial datado de vinte e dois (22) de julho (7) de dois mil e quatro (2004), assinado pelo Exmo. Sr. Dr. ..., Juiz de Direito desta Comarca, por se tratar de MENOR EXPOSTO, encontrado no pátio da casa do declarante, ao lado de uma flor, vestindo um macacão vermelho com o emblema do Sport Club Internacional, com uma touca e sapatinho de lã brancos. Nada mais constava. Sapucaia do Sul, 23 de julho de 2004. Eu, Beltrana de Tal, escrevi e assina o Registrador: João Pedro Lamana Paiva.

MODELO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE MENOR EXPOSTO E/OU ABANDONADO

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que se acha registrado nesta Serventia, no Livro de Registro de Nascimento de número ..., folha ..., sob o número ..., o assento de nascimento de "**JOÃO ORQUÍDEA DA ROSA**", do sexo masculino, nascido no dia vinte (20) do mês de junho (6) do ano de dois mil e quatro (2004), nesta cidade, às vinte horas e trinta minutos (20h.30min.), filho de MANOEL DA ROSA e de TERESA ORQUÍDEA DA ROSA. Sendo avós paternos: PEDRO DA ROSA e JOAQUINA LIMA DA ROSA e, avós maternos: PAULO ORQUÍDEA e JOANA CURIÓ ORQUÍDEA. O referido é verdade e dou fé.

Sapucaia do Sul, 23 de julho de 2004.

João Pedro Lamana Paiva
Registrador

Emolumentos:

Selo Digital de Fiscalização:

Código: De acordo com a Lei número 9534/97 (1ª via).

DO RECONHECIMENTO DE FILHO (arts. 1.607 e segs.)

- É ato personalíssimo, pois envolve direitos indisponíveis do estado da pessoa e será realizado das seguintes formas:
 - no próprio **termo de nascimento**;
 - através de **escritura pública** ou de **escrito particular, a ser arquivado em cartório**;
 - por **testamento**, ainda que incidentalmente manifestado;
 - por **manifestação expressa e direta perante o juiz**, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

- O artigo 2º, da Lei nº 8.560/92, assim estabelece: **“Em registro de nascimento de menor apenas como maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação”**.
- Assim, a averiguação oficiosa de paternidade acima mencionada, uma vez que não houve previsão expressa no NCC, foi ou não revogada? Entendo que não foi revogada, pois se trata de um instrumento muito eficaz e célere para que o menor tenha sua filiação completa, evitando o processo judicial de investigação de paternidade. Todavia, o Projeto Fiuza, que tramita no Congresso Nacional, revoga totalmente dita lei. E agora, devemos ficar atentos!
- O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.
- É ato irrevogável, mesmo quando feito em testamento.

DO CASAMENTO

CAPACIDADE

- Idade mínima, tanto para homem quanto para mulher, de dezesseis (16) anos (**art. 1.517**).
- Quando menores, exige-se o consentimento de ambos os pais.
- Excepcionalmente, será permitido o casamento de menores de dezesseis (16) anos, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal (alterado) ou em caso de gravidez, desde que esta seja devidamente comprovada ao Oficial de Registro (**art. 1.520**).



IMPEDIMENTOS X CAUSAS SUSPENSIVAS

<ul style="list-style-type: none"> ● Não PODEM casar: ● ART. 1.521 ... ● ABSOLUTO ● A infringência da norma gera a NULIDADE. ● Se o juiz ou o registrador tiverem conhecimento, serão obrigados a declará-lo. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Não DEVEM casar: ● ART. 1.523 ... ● As causas previstas em lei impossibilitam momentaneamente o registro do casamento. ● Pode haver o suprimento judicial, não se aplicando as causas suspensivas.
--	---

Habilitação de Casamento (Novo Código Civil e Lei nº 6.015/73)

- Recebendo o requerimento de habilitação, instruído com os documentos exigidos pela lei civil (**art. 1.525**), o Oficial atentarà para a observância, especialmente, das normas legais e regulamentares relativas à idade dos nubentes, aos impedimentos e às causas suspensivas, ao uso do nome pelos nubentes (**art. 1.565, §1º** - qualquer dos nubentes poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro - uniformidade) e ao regime de bens.
- Autuado o requerimento e afixado o edital de proclamas, com audiência do Ministério Público (**art. 1.526, redação alterada pela Lei nº 12.133/2009**).
- Estando habilitados os nubentes, o Oficial certificarà a circunstância nos autos e entregará certidão aos requerentes (a eficácia da habilitação será de 90 dias, a contar da data em que foi extraído o certificado - art. 1.532).
- Relativamente ao requerimento previsto no art. 1.525, a expressão "de próprio punho" prevista pelo legislador, significa a assinatura dos nubentes. Desta forma, quando um ou ambos os nubentes forem analfabetos, aplicar-se-à, por analogia, a norma do artigo 1.534, § 2º, não necessitando de instrumento público de procuração.
- **ART. 1.565, § 1º. Qualquer** dos nubentes, **poderá acrescentar** ao seu o sobrenome do outro. Com isso, não se admite "bagunça" na escolha do nome. Como o CC adotou expressões no singular ("qualquer" ao invés de "quaisquer" e "poderá" ao invés de "poderão"), apenas um dos nubentes poderá alterar seu nome.

Neste sentido, verificar o voto do Eminentíssimo Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº **70008779761**, do TJRS, que, citando Belmiro Pedro Welter, ensina: "O nome não pertence só a mulher, mas sim a todo o grupo familiar como entidade, transcendendo, portanto, à mera individualidade, e renunciar à origem, além de ilegal, é menosprezar os pais, é apagar o passado, sua procedência, a sua filiação, a sua estirpe, é, enfim, desonrar e ofender a incolumidade do nome de sua própria família".

No voto ficou decidido que o §1º, do artigo 1.565, do CC, faculta a qualquer dos nubentes acrescentar aos seus próprios patronímicos o sobrenome do cônjuge. Não fala em suprimir, nem em substituir, mas sim em "acrescer aos seus". Logo, permitir a supressão pretendida pela nubente no processo de habilitação é, no mínimo, fazer pouco caso da lei vigente no país.

Assim, ficou decidido que **o nome é um misto de direito e de obrigação.**

Ver artigo "**Do nome de família: do casamento ao estado de viuvez.**" no site: www.lamanapaiva.com.br, link "novidades".

- **ART. 1.528.** É dever do Oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.
- Estende-se esta norma para o critério de escolha do nome, **onde o oficial do registro deverá fazer com que haja uniformidade.**
- Sugere-se seja inserido na Declaração dos Contraentes o seguinte texto: *"Os contraentes foram esclarecidos a respeito da alteração do nome e dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens, nos termos do artigo 1.528, da Lei nº 10.406/02".*

Registro da Celebração (art. 1.536):

Celebrado o casamento, lavrar-se-á o assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o Oficial, consignando-se:

- a) os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, profissão, domicílio e residência dos cônjuges;
- b) os prenomes, sobrenomes, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;
- c) o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;
- d) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
- e) a relação dos documentos apresentados ao Oficial;

- f) o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;
- g) o regime de casamento com declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

Ainda, deverá constar do registro, embora sem previsão no CC 02, o seguinte:

- h) o nome e sobrenome do(a) nubente, alterado pelo casamento.

Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis

COM PRÉVIA HABILITAÇÃO (art. 1.516, § 1º):

- os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao Oficial que lhes forneça a respectiva certidão para se casarem perante a autoridade religiosa;
- realizado o casamento religioso, os habilitados solicitarão ao Oficial, no prazo de 90 (noventa) dias, o registro do mesmo para gerar efeitos civis.

OBS.: Neste caso, há uma prorrogação do prazo de validade da habilitação (art. 1.516, §1º X art. 1.532).

SEM PRÉVIA HABILITAÇÃO (art. 1.516, § 2º):- serão apresentados para registro o requerimento, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pela lei civil.

Casamento Nuncupativo

É realizado quando não houver tempo para a celebração do matrimônio com observância do formalismo prescrito na lei civil.

REQUISITOS:

a) Com a presença da autoridade e de duas (2) testemunhas que saibam ler e escrever (**art. 1.539, CC 02**):

- **moléstia grave**;
- urgência.

b) Sem a presença da autoridade, mas de seis (6) testemunhas, as quais não podem ser parentes na linha reta ou colateral até o segundo grau (art. 1.540, do CC e art. 76, da Lei nº 6.015/73):

- **iminente risco de vida**.

Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro de **dez (10) dias (art. 1.541)**.

Casamento por Procuração

ART. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, **por instrumento público**, com poderes especiais.

§ 3º. A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.

§ 4º. Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.

OBS.: Podem os dois nubentes estarem representados por procuradores, ou somente um? Pode um estrangeiro casar por procuração?

Invalidades do Casamento

NULIDADE: art. 1.549. **ANULABILIDADES:** arts. 1.550, 1.556, 1.558.

Efeitos do Casamento

- **Igualdade** entre o homem e a mulher (por omissão da lei):

DIREITOS: acréscimo do sobrenome do outro; planejamento familiar; direção da sociedade conjugal; escolha do domicílio.

DEVERES: fidelidade; vida em comum; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos.

Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

DO ÓBITO

O registro de óbito conterá (art. 80, da LRP):

- a)** a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- b)** o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- c)** o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência e o número de um documento de identidade do morto;
- d)** se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado; se viúvo, o do cônjuge pré-morto; e o Ofício do realizar o casamento, em ambos os casos;
- e)** os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- f)** se o morto faleceu com testamento conhecido;
- g)** se deixou filhos, nomes e idade de cada um;
- h)** se a morte foi natural ou violenta, e a causa conhecida, com os nomes dos atestantes;
- i)** o lugar do sepultamento;
- j)** se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- l)** se era eleitor.

OBS.: Havendo rasura ou omissão na Declaração de Óbito (DO), deverá o Oficial devolvê-la para correção/complementação.

DAS SENTENÇAS DE NULIDADE OU ANULAÇÃO DE CASAMENTO, DE SEPARAÇÃO, DE DIVÓRCIO E DO RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL

As sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal serão AVERBADAS no Livro "B" e REGISTRADAS no Livro "E".

DA SEPARAÇÃO JUDICIAL

- Mantido o sistema de imputação da culpa, em alguns casos (Art. 1.704 , Art. 1.801 , III).
- Pode ser requerida se um dos cônjuges provar a impossibilidade de sua reconstituição e a ruptura da vida em comum há mais de um (1) ano, ou, após dois (2) anos, quando o outro estiver acometido de doença mental grave.

OBS.: Os arts. 5º e 40, da Lei nº 6.515/77, exigiam o lapso temporal de dois e cinco anos, respectivamente.

- A sentença da separação judicial surte **efeitos a partir do seu trânsito em julgado** (art. 8º da Lei nº 6.515/77).

DO DIVÓRCIO

- O casamento válido só se dissolve pela morte ou pelo divórcio.
- Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado (arts. 1.571, §2º e 1.578).

OBS.: Pela Lei 6.515/77, a mulher só poderia manter o seu nome de casada, se fosse vencedora na ação de separação judicial litigiosa.

- A sentença do divórcio surte **efeitos a partir do seu registro** no RCPN (art. 32 da Lei nº 6.515/77).
- O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. Neste caso, o divorciado só poderá se casar pelo regime da separação obrigatória de bens, quando não comprovar o registro da partilha (arts. 1.523, III; 1.581 e 1.641, I, do CC 02).

OBS.: Difere dos artigos 31 e 40, IV, da Lei 6.515/77.

DO RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL

- **ART. 1.577.** Seja qual for a causa da **separação judicial** e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, **a todo tempo**, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.
Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.
- O restabelecimento da sociedade conjugal somente será admitido se anterior ao divórcio, pois se este já houver ocorrido, deverá ser celebrado novamente o casamento.
- Quanto aos atos registrares, aplicam-se as mesmas regras da separação e do divórcio.

DA EMANCIPAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DA AUSÊNCIA

- **EMANCIPAÇÃO** - Em cada comarca, em relação aos menores nela domiciliados, registrar-se-ão no **Livro "E" do Ofício, ou no 1º Ofício, se houver mais de um**, os atos dos pais e as sentenças que a concederem. Será concedida pelos pais (**arts. 5º, I e 9º, II, do CC 02**). Quanto a regra do artigo 1.631, como será verificado/comprovado o impedimento de um dos pais? Eis a questão!

Constarão do registro:

- a) a data do registro e da emancipação;
 - b) o nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e Ofício do registrar o seu nascimento;
 - c) o nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.
- **INTERDIÇÃO (art. 9º, III)** - Em cada comarca, em relação aos interditos nela domiciliados, registrar-se-ão no **Livro "E" do Ofício, ou no 1º Ofício**, as sentenças de interdição, declarando-se:
 - a) a data do registro;
 - b) o nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito; data e Ofícios do registrar o nascimento e o casamento, e o nome do cônjuge, ser for casado;
 - c) a data da sentença, nome do Juiz prolator, Comarca e Vara;
 - d) o nome, profissão, naturalidade e residência do curador;
 - e) o nome do requerente da interdição e a causa desta;
 - f) os limites da curadoria, quando for parcial a interdição e o lugar onde está internado o interdito.

■ **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (art. 9º, IV)** - O registro das sentenças declaratórias de ausência que nomearem curador, far-se-á no Ofício do domicílio do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro da interdição, declarando-se:

- a) a data do registro;
- b) o nome, prenome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e Ofícios do registrar do nascimento e do casamento, bem como o nome do cônjuge, ser for casado;
- c) o tempo da ausência até a data da sentença;
- d) o nome do autor;
- e) a data da sentença, nome do Juiz prolator, a Comarca e a Vara;
- f) o nome, estado civil, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

■ **MORTE PRESUMIDA (arts. 6º, 7º e 9º, IV)** - O CC 02 acrescentou as duas formas previstas nos incisos do artigo 7º, para a declaração de morte presumida, sem a decretação da ausência.

Presume-se a morte, nos seguintes casos:

- pela ausência;
- sem ausência (art. 88, Lei nº 6.015/73);
- desaparecidos políticos (Lei nº 9.140/95);
- **extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;**
- **desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, quanto não for encontrado até dois anos após o término da guerra (art. 7º, do CC 02).**

Indaga-se em que livro será procedido o registro, se no Livro "C" ou no Livro "E"? Entendo que será no Livro "C".

No RS, o procedimento do registro da morte presumida no livro "C" tem respaldo legal (art. 183, CNR-CGJ).

INVENTÁRIO, PARTILHA, SEPARAÇÃO CONSENSUAL E DIVÓRCIO CONSENSUAL POR VIA ADMINISTRATIVA

**(LEI Nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007 que altera dispositivos do
Código de Processo Civil e Resolução n. 35/2007-CNJ)**

DA ADOÇÃO

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

- Lei nº 3.071/1916 - Código Civil - CC (arts. 368 e segs. - Escritura Pública)
- Decreto nº 4.827/1924 (art. 2º, b, V - averbação)
- Decreto nº 18.542/1928 (art. 110 - averbação)
- Decreto nº 4.857/1939 (art. 39, §1º, V - averbação)
- Lei nº 3.133/1957 (alteração do CC)
- Lei nº 4.655/65 (legitimação adotiva)
- Lei nº 6.697/1979 (instituiu o Código de Menores)
- Constituição Federal de 1988
- Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
- Lei nº 10.406/2002 - Código Civil de 2002 (art. 10, III e arts. 1.618 e segs.)
- **Lei nº 12.010/2009 – Dispõe sobre a adoção;**

CÓDIGO CIVIL DE 1916

- **ART. 375.** A adoção far-se-á por **escritura pública**, em que se não admite condição, nem termo.

OBS.: Permitia a dissolução da adoção (arts. 373 e 374).

OBS.: Tinha o condão de dar filho a quem não tivesse mais condições físicas.

OBS.: Sem carácter assistencial.

OBS.: Adotante com mais de 50 anos de idade e diferença mínima de 18 anos do adotado.

DECRETO Nº 4.827/1924 (art. 2º, b, V - averbação)

- **ART. 2º.** No REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS far-se-há:
b) a averbação:
V - das escripturas de adopção e dos actos que a dissolverem (art. 373 e 375).

OBS.: A averbação era feita no assento primitivo, a partir do qual o Oficial fornecia certidão apenas com os novos elementos, não podendo conter informações sobre o estado anterior do adotado.

DECRETO nº 18.542/1928 (art. 110 - averbação)

- **ART. 110.** No livro de nascimentos serão **averbadas** as sentenças, que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constancia do casamento ou que provarem a filiação legítima, as **escripturas de adopção** e os actos que dissolverem, bem como os de reconhecimento judicial ou extrajudicial de filhos ilegítimos, salvo si este constar do proprio assento.

DECRETO nº 4.857/1939 (art. 39, §1º, V - averbação)

- **ART. 39.** Serão inscritos no REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS:
...
§1º. Serão **averbados** no registro:
V - As **escripturas de adoção** e os atos que as dissolverem.

LEI nº 3.133/1957 (alteração do CC)

OBS.: Reduziu a idade mínima do adotante de 50 anos para 30 anos.

OBS.: Passou a apresentar natureza assistencial, pois permitia quem já tivesse filhos naturais realizar uma adoção. **OBS.:** Diminuiu a diferença de idade de 18 anos para 16 anos.

OBS.: O adotado não tinha direito sucessório se os adotantes possuísem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

LEI nº 4.655/65 (legitimação adotiva)

- **ART. 375 do CC de 1916.** A adoção far-se-á por **escritura pública**, em que se não admite condição, nem termo.

OBS.: Teve por finalidade introduzir o direito de igualdade do adotado com os demais filhos.

OBS.: Aplicável aos menores em estado irregular e com até 5 anos de idade.

OBS.: Exigia o consentimento dos pais do adotado.

OBS.: Se dava por decisão judicial.

LEI nº 6.697/1979
(instituiu o Código de Menores)

OBS.: Criou duas espécies de adoção, a simples e a plena

Da Adoção Simples

Art 27. A adoção simples de menor em situação irregular rege-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art 28. A adoção simples **dependerá de autorização judicial,** devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º

§ 2º

Da Adoção Plena

Art 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art 30. Caberá adoção plena de menor, de **até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular** definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art 32. Somente poderão requerer adoção plena **casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos** e dos quais **pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.**

Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, com dispensa do prazo.

Art 33. ... (requerida por viúvo).

Art 34. ... (requerida por cônjuges separados judicialmente).

Art 35. **A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.**

§ 1º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º **O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.**

§ 4º **Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.**

§ 5º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para salvaguarda de direitos.

Art 36.

Art 37. A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, as quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

- **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- **ART. 227, §5º.** A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

OBS.: Entre a vigência da Constituição Federal (1988) até a entrada em vigor da Lei nº 8.069 (1990), qualquer adoção se dava por sentença judicial, em virtude da assistência do Poder Público, inclusive de pessoa maior.

- **ART. 227, §6º.** Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

OBS.: Verifica-se que **o caput do artigo 227** (no qual os §§ 5º e 6º estão inseridos) **assegura direitos tão-somente às crianças e aos adolescentes**.

O CC, com a nova redação do artigo 1.618, admite a aplicação subsidiária do ECA nos casos de adoção de maiores de 18 anos.

LEI nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

- **ART. 39.** A adoção da criança e do adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta lei.
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.
§ 2º É vedada a adoção por procuração.” (NR)
- **ART. 47.** O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.
§2º. O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.
OBS.: Legislação aplicável às crianças, aos adolescentes e maiores de 18 anos, conforme prevê o artigo 2º do ECA e 1.619 do CC.

CÓDIGO CIVIL DE 2002 (Arts. 1.618 e 1.619 do CC)

- Art. 4º Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

- Art. 8º Revogam-se o [§ 4º do art. 51](#) e os [incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), bem como o [parágrafo único do art. 1.618](#), o [inciso III do caput do art. 10](#) e os [arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil, e os §§ 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

- Os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibida qualquer designação discriminatória.

- **Adoção por duas pessoas:** (i) se forem marido e mulher; (ii) ou se viverem em união estável (**art. 42, parágrafo 2º**); (iii) ou, sendo divorciados ou judicialmente separados ..., contanto que acordem sobre a guarda, o regime de visita, **início do estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e o adotado mantenha vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda** (parágrafo 4º do art. 42 do ECA).

OBS.: No caso do item ii, poderão ser adotantes pessoas do mesmo sexo que vivem em união estável reconhecida judicialmente?

- A adoção ocorrerá, sempre, por processo judicial (sentença constitutiva) e somente será possível se o adotante for maior de 18 (dezoito) anos e possuir, no mínimo, 16 (dezesseis) anos de diferença do adotado (art.42 do ECA).

- EXTINÇÃO DA ADOÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA, a qual poderá ser feita, mas está sujeita ao **crivo do Poder Judiciário**, efetivando-se por sentença constitutiva (**art. 47 do ECA c/c artigo 1.619 do CC**) .
- **Revogado o §2º, do art. 188, CNR-CGJ.**
- **O enunciado 272 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL foi recepcionado pelas alterações da Lei 12.010/2009 .**
- A título de curiosidade, foi prevista a Escritura Pública para a adoção de maiores de 18 anos no § 3º, do art. 1.623, do **Projeto de alteração do Código Civil de 2002**, elaborado pelo Deputado Fiúza.
- A meu juízo, **em todos os casos a sentença deveria ser averbada no registro original**. No entanto, a Vara dos Registros Públicos de Porto Alegre e os Juízes das Varas da Infância e da Juventude decidiram manter o procedimento anterior ao CC, para “evitar que os adotados tenham conhecimento de sua situação”.
- Contudo, tal fundamento não é procedente, tendo em vista as disposições contidas no 48, “caput” do ECA, o qual assegura aos maiores de 18 anos o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, bem como o direito dele obter acesso irrestrito ao processo de adoção.
- Garante-se também o direito do menor ter acesso ao processo de adoção, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.
- Com isso, embora a redação do parágrafo 2º do artigo 47, expressamente ordene o cancelamento do registro primitivo e a realização de um registro novo para o adotado (art. 47, do ECA), independentemente da idade do adotado, entendo que tal ato registral não é o melhor a ser executado.
- Pessoalmente, acho que não está correto, pois as certidões do REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS nada informam sobre a adoção, salvo por solicitação judicial, em respeito ao artigo 1.596, parte final, do CC e ao artigo 227, §6º, da CF.
- Também, no caso de adoção de maiores de dezoito (18) anos, onde exige-se o consentimento destes, não haverá prejuízo algum em manter o registro existente, averbando-se a adoção.

- Ademais, a adoção atribui situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento (arts. 20, 41 e 49 do ECA). **Também**, serão mantidos os vínculos de filiação se um dos cônjuges ou companheiros adotar o filho do outro (Art. 41, parágrafo 1º). **Neste sentido**, não vejo o porquê cancelar o registro primitivo para a realização de um novo, devendo ser procedida **uma averbação** no termo de nascimento original, mantendo-se os vínculos de acordo com o Código Civil e o ECA.

- Com isso, **conclui-se** com o seguinte posicionamento:

- a adoção de criança e adolescente passou a ser regulamentada integralmente pelo ECA, o qual também poderá ser aplicado nos casos de adoção de maiores de 18 anos subsidiariamente.

- o cancelamento do registro original e o lançamento de um novo, com base no artigo 47 do ECA (**OBS.:** Neste caso, como é que os Registradores Cíveis e os Promotores promoverão o controle das disposições previstas no artigo 1.521, incisos III e V, do CC ?);

- As Escrituras lavradas anteriormente à 11 de janeiro de 2003, por não se aplicar o ECA, **deverão ser averbadas** no assento original;

- A adoção prevista no parágrafo único, do artigo 41 e 47 do ECA, que apresenta um dos cônjuges ou companheiros como adotante do filho do outro, **deverá ser cancelada?**

- Opto pela averbação, pois no registro primitivo, um dos pais verdadeiros já consta do registro do adotado, independentemente da sua idade.

- **Ver enunciado 273 da IV Jornada de Direito Civil**

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL ENUNCIADOS

- 272 – Art. 10. Não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo indispensável a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de dezoito anos.
- 273 – Art. 10. Tanto na adoção bilateral quanto na unilateral, quando não se preserva o vínculo com qualquer dos genitores originários, deverá ser averbado o cancelamento do registro originário de nascimento do adotado, lavrando-se novo registro. Sendo unilateral a adoção, e sempre que se preserve o vínculo originário com um dos genitores, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou da mãe natural pelo nome do pai ou da mãe adotivos.

MODELOS DE ATOS:

EXEMPLO DE PROCEDIMENTO EXECUTADO HOJE CONFORME ARTIGO 47 DO ECA (ENTENDIMENTO ATUAL)

TERMO DE NASCIMENTO	ANOTAÇÕES E/OU AVERBAÇÕES
<p style="text-align: center;">REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS</p> <p style="text-align: center;">TERMO DE NASCIMENTO Nº Livro Nº A- Folha Nº</p> <p>No dia vinte e três (23) do mês de junho (6) do ano de dois mil e quatro (2004), nesta cidade de SAPUCAIA DO SUL, no SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, compareceu Manoel da Rosa (qualificar), apresentou a DNV número ... e declarou que no dia vinte (20) do mês de junho (6) do ano de dois mil e quatro (2004), às vinte horas e trinta minutos (20h.30min.), no Hospital ..., nesta cidade, nasceu uma criança do sexo masculino, que recebeu o nome de “JOÃO ORQUÍDEA DA ROSA”, filho de MANOEL DA ROSA (qualificar sem o estado civil) e de TERESA ORQUÍDEA DA ROSA (qualificar sem o estado civil, incluindo a idade). Sendo avós paternos: PEDRO DA ROSA e JOAQUINA LIMA DA ROSA e, avós maternos: PAULO ORQUÍDEA e JOANA CURIÓ ORQUÍDEA. Nada mais foi declarado. Do que para constar, foi lavrado este termo, que lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante. Eu, João Pedro Lamana Paiva, Registrador, conferi, subscrevo e assino.</p> <p style="text-align: center;">Declarante João Pedro Lamana Paiva - Registrador</p> <p>Emolumentos: Gratuitos, de acordo com a Lei número 9534/97.</p>	<p>AV-1 – CANCELAMENTO DE REGISTRO - Em virtude da apresentação do Mandado de Cancelamento de Registro datado de vinte e dois (22) de julho (7) de dois mil e cinco (2005), assinado pelo Exmo. Sr. Dr. ..., Juiz de Direito da ... Vara desta Comarca, extraído dos Autos do Processo número ..., fica CANCELADO este registro. Nada mais constava. Sapucaia do Sul, 23 de julho de 2005. Eu, Beltrana de Tal, escrevi e assina o Registrador: João Pedro Lamana Paiva.</p> <p>OBSERVAÇÃO.: Em virtude do cancelamento deste registro (original), como será feito o controle dos impedimentos matrimoniais?</p> <p>Como será feito o acesso dos maiores de 18 anos ao processo de adoção, garantido pelo artigo 48 do ECA.</p>

TERMO DE NASCIMENTO	ANOTAÇÕES E/OU AVERBAÇÕES
<p style="text-align: center;">REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS</p> <p style="text-align: center;">TERMO DE NASCIMENTO Nº Livro Nº A- Folha Nº</p> <p>No dia vinte e três (23) do mês de julho (7) do ano de dois mil e cinco (2005), nesta cidade de SAPUCAIA DO SUL, no SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, compareceu Jesus Filho de Deus (qualificar), e declarou que no dia vinte (20) do mês de junho (6) do ano de dois mil e quatro (2004), às vinte horas e trinta minutos (20h.30min.), no Hospital ..., nesta cidade, nasceu uma criança do sexo masculino, que recebeu o nome de "JOÃO APÓSTOLO DE DEUS", filho de JESUS FILHO DE DEUS (qualificar sem o estado civil) e de MARIA APÓSTOLO DE DEUS (qualificar sem o estado civil, incluindo a idade). Sendo avós paternos: PEDRO PASTOR DE DEUS e JOAQUINA FILHO DE DEUS e, avós maternos: PAULO APÓSTOLO e JOANA NETA APÓSTOLO. Registro feito de acordo com o artigo 46 da Lei nº 6.015/73. Nada mais foi declarado. Do que para constar, foi lavrado este termo, que lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante. Eu, João Pedro Lamana Paiva, Registrador, conferi, subscrevo e assino.</p> <p style="text-align: center;">Declarante João Pedro Lamana Paiva - Registrador</p> <p>Emolumentos: Gratuitos, de acordo com a Lei número 9534/97.</p>	

MODELO DE CERTIDÃO DE REGISTRO EM VIRTUDE DE ADOÇÃO (ART. 47 ECA)

CERTIDÃO DE NASCIMENTO
<p>CERTIFICO que se acha registrado nesta Serventia, no Livro de Registro de Nascimento de número ..., folha ..., sob o número ..., o assento de nascimento de "JOÃO APÓSTOLO DE DEUS", do sexo masculino, nascido no dia vinte (20) do mês de junho (6) do ano de dois mil e quatro (2004), às vinte horas e trinta minutos (20h.30min.), no Hospital ..., nesta cidade, filho de JESUS FILHO DE DEUS e de MARIA APÓSTOLO DE DEUS. Sendo avós paternos: PEDRO PASTOR DE DEUS e JOAQUINA FILHO DE DEUS e avós avós maternos: PAULO APÓSTOLO e JOANA NETA APÓSTOLO.</p> <p style="text-align: center;">O referido é verdade e dou fé. Sapucaia do Sul, 23 de julho de 2005.</p> <p style="text-align: center;">João Pedro Lamana Paiva Registrador</p> <p>Emolumentos: Gratuitos, de acordo com a Lei número 9534/97 (1ª via).</p>

MODELOS DE ATOS:

EXEMPLO DE PROCEDIMENTO QUE PODERIA SER ADOTADO CONFORME O NOSSO ENTENDIMENTO

TERMO DE NASCIMENTO	ANOTAÇÕES E/OU AVERBAÇÕES
<p>REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS</p> <p>TERMO DE NASCIMENTO Nº Livro Nº A- Folha Nº</p> <p>No dia vinte e três (23) do mês de junho (6) do ano de hum mil, novecentos e oitenta e quatro (1984), nesta cidade de SAPUCAIA DO SUL, no SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, compareceu Manoel Canela Cravo (qualificar) e declarou que no dia vinte (20) do mês de junho (6) do ano de hum mil, novecentos e oitenta e quatro (1984), às vinte horas e trinta minutos (20h.30min.), no Hospital ..., nesta cidade, nasceu uma criança do sexo masculino, que recebeu o nome de "PEDRO ROSA CRAVO", filho de MANOEL CANELA CRAVO (qualificar sem o estado civil) e de JERUSA ROSA CRAVO (qualificar sem o estado civil, incluindo a idade). Sendo avós paternos: OTÁVIO JESUS CRAVO e OTÁVIA CANELA CRAVO e, avós maternos: PAULO UVA ROSA e PAULINA MAÇA ROSA. Nada mais foi declarado. Do que para constar, foi lavrado este termo, que lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante. Eu, João Pedro Lamana Paiva, Registrador, conferi, subscrevo e assino.</p> <p style="text-align: center;">Declarante</p> <p style="text-align: center;">João Pedro Lamana Paiva - Registrador</p> <p>Emolumentos: Cr\$...</p>	<p>AV-1 – ADOÇÃO - Em virtude da apresentação do Mandado de Averbação datado de vinte e dois (22) de julho (7) de dois mil e cinco (2005), assinado pelo Exmo. Sr. Dr. ..., Juiz de Direito da ... Vara desta Comarca, extraído dos Autos do Processo número ..., fica constando que Pedro Rosa Cravo foi adotado por HORTÊNCIO PARREIRA NOGUEIRA (qualificar) e por CLOTILDE DOS ANJOS DE JESUS (qualificar), passando a ser chamado de "PEDRO DE JESUS NOGUEIRA", sendo avós paternos RODOLFO VALENTIM NOGUEIRA e MARISA PARREIRA NOGUEIRA e, avós maternos, JOE DA SILVA DE JESUS e ALICE DOS ANJOS DE JESUS. Nada mais constava. Sapucaia do Sul, 23 de julho de 2005. Eu, Beltrana de Tal, escrevi e assina o Registrador: João Pedro Lamana Paiva.</p> <p>OBSERVAÇÃO.: Desta averbação é que será expedida a certidão.</p>

MODELO DE CERTIDÃO DE REGISTRO APÓS AVERBAÇÃO DE ADOÇÃO, SEM MENCIONAR O REGISTRO ANTERIOR

CERTIDÃO DE NASCIMENTO
<p>CERTIFICO que se acha registrado nesta Serventia, no Livro de Registro de Nascimento de número ..., folha ..., sob o número ..., o assento de nascimento de "PEDRO DE JESUS NOGUEIRA", do sexo masculino, nascido no dia vinte (20) do mês de junho (6) de hum mil, novecentos e oitenta e quatro (1984), às vinte horas e trinta minutos (20h.30min.), no Hospital ..., nesta cidade, filho de HORTÊNCIO PARREIRA NOGUEIRA e de CLOTILDE DOS ANJOS DE JESUS. São avós paternos: RODOLFO VALENTIM NOGUEIRA e MARISA PARREIRA NOGUEIRA e são avós maternos JOE DA SILVA DE JESUS e ALICE DOS ANJOS DE JESUS. O referido é verdade e dou fé.</p> <p style="text-align: center;">Sapucaia do Sul, 23 de julho de 2005.</p> <p style="text-align: center;">João Pedro Lamana Paiva Registrador</p> <p>Emolumentos: Gratuitos, de acordo com a Lei número 9534/97 (1ª via).</p>

DO PODER FAMILIAR

- Será exercido pelos pais conjuntamente, mesmo que separados, divorciados ou dissolvida a união estável (arts. 1.631 e 1.632).
- A representação e a assistência competem aos pais (art. 1.634, V e art. 1.690).

DO BEM DE FAMÍLIA

- **Poderá ser instituído o bem de família sobre mais de um bem, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição (art. 1.711).**
- **Poderá ser instituído por terceiro (art. 1.711, p. único).**
- **A instituição dar-se-á por escritura pública ou por testamento (art. 1.711), não admitindo o instrumento particular, devendo ser registrada(o) conforme estabelece o art. 167, I, item 1 e os arts. 260 e segs. da Lei nº 6.015/73.**

DA UNIÃO ESTÁVEL

■ **FUNDAMENTO LEGAL:**

- CF, art. 226, § 3º;
- Lei nº 8.971/94 (regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão);
- Lei nº 9.278/96 (regula o § 3º do art. 226, da CF);
- Lei 10.406/2002, art. 1.723 e segs.

Reconhecimento/Dissolução/Partilha por Escritura Pública

- A Resolução nº 35/2007, assim dispõe:
 - Art. 18. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.
- No RS, através do Provimento 309/09-CGJ, houve admissão da dissolução da união estável por escritura pública.
- Ofício-Circular - Orientações de Serviços -01/2009, do Colégio Notarial e Colégio Registral, sugere a admissão do reconhecimento, concomitantemente da dissolução da união estável e da partilha.

CARACTERÍSTICAS

- Convivência pública, contínua e duradoura;
- Pessoas de sexos opostos;
- Objetivando a constituição de família.

PARTICULARIDADES

- É reconhecida como entidade familiar. Logo, deverá ser tratada como Direito Pessoal.
- Poderá ser reconhecida a união estável de pessoas casadas, mas separadas de fato ou judicialmente (§ 1º, 2ª parte, do art. 1.723).
- Aplicar-se-á o regime da comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito que estabeleça regime diverso (Escritura Pública - art. 1.640, p. único).
- A Conversão da União Estável em casamento será procedida mediante pedido ao oficial do RCPN, o qual fará EXAME PRELIMINAR da documentação (Provimento nº 32/06-CGJ/RS, arts. 148 e seguintes).
- O ressurgimento do CONCUBINATO, previsto no art. 1.727, está sendo considerado um retrocesso.
- Difere do casamento, quando confere à companheira tão-somente o direito de exigir indenização quando o companheiro aliena bem adquirido na vigência da União Estável.

DO REGIME DE BENS:

ART. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 2º. É admissível a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

No RS, o Provimento nº 32/06-CGJ/RS estabelece as diretrizes (procedimento) para a modificação do regime de bens, nos artigos 158 e seguintes da CNNR.

Questiona-se: Admite-se a alteração do regime de bens dos casamentos celebrados na vigência do CC 1916?

O Dr. Pablo Stolze Gagliano, Juiz de Direito e Professor da UFBA, entende que sim. No mesmo sentido, Wilson Souza Campos Batalha, em "Direito Intertemporal".

Há jurisprudência do STJ (REsp 730546) e do TJRS admitindo a alteração – ver Apelação Cível nº 70011082997.

Questiona-se: Uma vez autorizada a alteração do regime de bens, será necessária a formalização da escritura pública de pacto (ante)nupcial, para vigência perante terceiros? Entendo que sim (ver comentário no site www.lamanapaiva.com.br, no campo novidades, no trabalho intitulado "Da necessidade ou não da escritura pública de pacto (ante)nupcial por ocasião da alteração do regime de bens").

- No RS, exige o pacto antenupcial (art. 160 do Prov.32/06)

Porém, a questão é controvertida e o tema é palpitante. Há quem entenda que não, porque o §2º, do art. 1.639 estabelece que será mediante "autorização judicial", sem se reportar ao pacto, bem como porque o parágrafo único do art. 1.640, prevê a exigência da escritura pública de pacto antenupcial, que significa antes das núpcias (processo de habilitação). Outrossim, há quem defenda a exigência da escritura, porque a parte final do parágrafo único do art. 1.640 prescreve a realização da mesma quando os nubentes escolherem regime diverso do legal, em respeito ao princípio da publicidade, gerando efeitos perante terceiros (art. 1.657 - registro do pacto).

ART. 1.647. Ressalvado o disposto no artigo 1.648, nenhum cônjuge pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - ...

III - prestar fiança ou aval.

Questiona-se: Por separação "absoluta" entende-se a separação convencional, a obrigatória, ou ambas?

Salvo melhor juízo, entende-se que se refere tão-somente à separação convencional, pois na obrigatória não há separação absoluta, em face da comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento (aquestos), por força da Súmula 377, do STF.

DO REGISTRO

ART. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

OBS.: Ver artigos 167, I, 12; 178, V; e, 244, da Lei nº 6.015/73.

Regime da Comunhão Parcial de Bens Independente de Escritura Pública de Pacto Antenupcial (Arts. 1.658 ao 1.666, do CC 02).

- Quando não houver convenção em contrário, o regime será o da comunhão parcial. O art. 1.640, assim estabelece: "Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial".
- Bens adquiridos antes do casamento (incomunicáveis), doados ou herdados, excluem-se da comunhão e o cônjuge supérstite concorrerá nos bens particulares do pré-morto.
- Bens adquiridos na constância do casamento: Comunicam-se e pertencem ao casal (meação).

Regime da Separação Obrigatória de Bens Independente de Escritura Pública de Pacto Antenupcial (Art. 1.641, do CC 02).

- **ART. 1.641.** É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
 - I** - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas (art. 1.523) da celebração do casamento;
 - II** - da pessoa maior de sessenta anos;
 - III** - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.
- É o regime sanção, imposto pela lei, nos casos antes mencionados.
- Na alienação e/ou oneração, o cônjuge deverá comparecer para prestar sua anuência, diferentemente do regime da separação convencional e da exceção prevista no regime da participação final nos aqüestos (art. 1.656).

Questiona-se: A exceção prevista no artigo 45, da Lei nº 6.515/77 está vigorando, ou não? Entende-se que sim, pois não houve nenhuma disposição em contrário que revogasse o dispositivo, que segue: “Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existentes antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos, ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimonial será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o antigo disposto no art. 258, parágrafo único, n. II, do Código Civil” (hoje, art. 1.641, II, do NCC).

Questiona-se: A Súmula 377, do STF está vigorando ou não? Entende-se que sim, pois o novo ordenamento não dispôs em contrário.

Regime da Comunhão Universal de Bens Depende de Escritura Pública de Pacto Antenupcial (Arts. 1.667 ao 1.671, do CC 02).

- Há a comunicação dos bens adquiridos antes e após o casamento. Entram na partilha (meação).
- Não há concorrência, salvo as exceções previstas no art. 1.668 do CC, que estabelecem os casos de exclusão da comunhão de bens.
- **OBS.:** A comunhão vai de encontro à concorrência.

Regime da Participação Final nos Aquestos Depende de Escritura Pública de Pacto Antenupcial (Arts. 1.672 ao 1.686, do CC 02).

- Comunicam-se somente os bens adquiridos em conjunto pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento (**patrimônio conjunto**).
- Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía anteriormente ao casamento e os por ele adquiridos, a qualquer título, durante o casamento (**patrimônio individual**).
- A alienação de bens **móveis** independerá da anuência/autorização do outro cônjuge. No caso de doação de bens móveis sem a anuência do outro cônjuge, poderá ensejar a reivindicação pelo cônjuge prejudicado (**art. 1.673, p. único e art. 1.675**).

- Para a alienação de bens **imóveis**, é obrigatória a anuência, salvo a exceção do art. 1.656, desde que conste na escritura pública de pacto antenupcial (para a oneração aplicam-se as mesmas regras da alienação).
- Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios (art. 1.673): ver incisos I ao III, do art. 1.674, sobre a exclusão.
- Regime **MISTO** (comunhão parcial e separação de bens).

Pelo que se percebe, será necessário advogado e contador para a apuração da participação final nos aqüestos.

Regime da Separação de Bens
Depende de Escritura Pública de Pacto Antenupcial
(Arts. 1.687, 1.688 e 1.647, caput, do CC 02).

- Dependerá do que for disposto no pacto antenupcial, quanto a separação total ou limitada de bens (art. 1.639).
- Não necessita mais da outorga marital ou uxória para alienar ou gravar bens imóveis (art. 1.647).
Questiona-se: Aplicar-se-á esta norma nas alienações de bens adquiridos na vigência do CC 1916, assim como se aplica para as alienações de bens adquiridos a partir de 11-1-2003? **Ver arts. 2.035 e 2.039.**
- Salvo melhor juízo, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, bem como para preservação da família (arts. 235 e 242 do CC 1916), entendo que o direito dos cônjuges, constituído plenamente pela lei que regeu o casamento, na época da sua celebração, não pode ser tolhido ou diminuído, devendo, portanto, ser exigida a outorga conjugal nas alienações e onerações de bens imóveis de cônjuges casados pelo regime da separação convencional, cujo casamento tenha sido formalizado na vigência do Código Civil de 1916.
- Outrossim, há jurisprudência que entende de forma contrária (Apelação Cível nº 389-6/6, de São Paulo).

- **ART. 2.035.** A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, **mas os seus efeitos**, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.
- **ART. 2.039.** O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.

ART. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

OBS.: Ver artigos 167, I, 12; 178, V; e, 244, da Lei nº 6.015/73.

DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

- **ART. 1.829, I.** A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:

I - aos descendentes, em **concorrência** com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou, se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em **concorrência** com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

OBS.: No inciso I, o correto é art. 1.641.

- A mudança na ordem da sucessão hereditária deu-se pela **concorrência** do(a) cônjuge sobrevivente com os descendentes, dependendo do regime de bens.
 - **Haverá a concorrência** quando casado(a) pelos seguintes regimes de bens:
 - comunhão parcial **com** bens particulares;
 - participação final nos aqüestos;
 - separação convencional.

– **Não haverá a concorrência** nos seguintes regimes:

- comunhão parcial **sem** bens particulares;
- comunhão universal de bens;
- separação obrigatória de bens (Súmula 377, do STF - adquiridos na constância do casamento).

DA COMPRA E VENDA E DA DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES

- **ART. 499.** É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação aos bens excluídos da comunhão.

OBS.: Volta do bem reservado.

- **ART. 544.** A doação de ascendentes a descendentes, **ou de um cônjuge a outro**, importa adiantamento do que lhes cabe por herança (somente no caso de haver **bens particulares** de um dos cônjuges, onde houver a concorrência; ou, quando o regime não importar na comunicação, pois tem de haver a transmissão de patrimônio).

ART. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

OBS.: Ver artigos 167, I, 12; 178, V; e, 244, da Lei nº 6.015/73.

DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE (não houve alteração)

- O filho de brasileiro(a) nascido(a) no estrangeiro, que venha residir no país antes de atingir a maioridade, poderá optar pela nacionalidade brasileira, perante o Juízo Federal da residência do optante ou dos seus pais.
- A opção poderá ser feita com qualquer idade.
- Fundamento legal: Art. 12, I, "c", da CF e art. 52, parágrafos, da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

DA EXTRATERRITORIALIDADE

- **O art. 1.544, do CC 02**, estabelece o seguinte: "O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir."

OBS.: E se passar do prazo, o que acontecerá? Não há previsão.

- Os assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro, reger-se-ão pelas normas estabelecidas no art. 7º, da LICC; nos arts. 31 e 32, da Lei nº 6.015/73; e, nos arts. 44 e segs. da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

DAS AVERBAÇÕES E DAS ANOTAÇÕES

DAS AVERBAÇÕES

- Far-se-á a averbação pelo Oficial do Cartório do registro:
 - a) à vista de carta de sentença ou de mandado;
 - b) mediante petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, após audiência do Ministério Público.
- **No livro de casamento**, averbar-se-á a sentença de nulidade ou anulação de casamento, as de separação ou divórcio, declarando-se a data da prolação pelo Tribunal ou Juiz, os nomes das partes e a data do trânsito em julgado. Averbar-se-á, também, o ato de restabelecimento da sociedade conjugal (art. 10).
- **No livro de nascimento** averbar-se-á a perda da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.
- **No livro de emancipação, interdições e ausências**, averbar-se-ão:
 - a) as sentenças a anular, desconstituir ou a por termo à interdição;
 - b) as substituições dos curadores de interditos ou ausentes;
 - c) as alterações dos limites da curatela;
 - d) a cessação ou mudança de internação;
 - e) a cessação de ausência pelo aparecimento do ausente.

Averbar-se-á-, também, no assento de ausência, a sentença de abertura da sucessão provisória, após o trânsito em julgado.

DAS ANOTAÇÕES

- Sempre que o Oficial fizer algum registro ou averbação, no prazo de (cinco) dias, deverá anotá-los nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Ofício, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao Ofício cujos atos primitivos estiverem registrados (ver art. 194, da CNNR).
- O óbito será anotado nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.
- A emancipação, a interdição e ausência, a mudança do nome da mulher em virtude de casamento ou sua dissolução, anulação, separação ou divórcio, serão anotadas nos assentos de nascimento e casamento.

DAS RETIFICAÇÕES

RETIFICAÇÕES EM GERAL: A retificação dar-se-á mediante petição assinada pelo interessado ou seu procurador, independente do pagamento de emolumentos. Recebida a petição, protocolada e autuada, o Oficial a submeterá, com os documentos juntados ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao Juiz. Deferido o pedido, o Oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e o seu trânsito em julgado.

RETIFICAÇÃO DE ERROS EVIDENTES DE GRAFIA:

O art. 199, da CNNR, com a redação dada pelo provimento nº 32/06-CGJ, diz o seguinte: "A retificação de **erros de grafia e outros erros evidentes**, constantes nos assentos do registro civil, poderá ser processada no próprio ofício registral onde se encontrar o assento, mediante petição assinada pelo interessado ou seu procurador, sem ônus para o mesmo."

DO ERRO EVIDENTE E DA RETIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO RCPN (Lei nº 12.100, de 27 de novembro de 2009)

- a) Propugnamos pela manutenção do conceito de *erro evidente* no âmbito da nova praxe da *retificação extrajudicial* de assento de registro civil de pessoa natural, forte nas disposições do art. 199 da CNJR-CGJ-RS;
- Continue possível a retificação extrajudicial, *ex-officio* ou a pedido do interessado, perante o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, desse erro que é conceitualmente consistente em erro de grafia ou de simples trasladação de dados, ocorrido quando da lavratura original do registro.
- b) Na hipótese do *erro evidente*, entendemos ser perfeitamente dispensável a prévia manifestação do Ministério Público, porque a retificação vai ser operada com base em *documentos* que demonstrem a evidente ocorrência do erro, autorizando o Oficial do Registro Civil a proceder de ofício;
- A prova documental é o título.
- Na verdade, o Oficial, nesse caso, estará promovendo o acerto de ato de sua própria autoria, frente a inconfundíveis elementos de fato que o autorizam a retificar a equívoca transposição de dados anteriormente ocorrida.
- c) Para as demais hipóteses de retificação extrajudicial, nas quais não esteja caracterizada a ocorrência do *erro evidente* será indispensável a prévia manifestação do órgão ministerial com atuação na respectiva Comarca, para a regularidade do procedimento previsto pelo novo art. 110 da LRP.
- A teor do que dispõe seu § 1º, tem prazo de cinco dias para proferir sua manifestação, sem prejuízo de que venha a requerer, para maior indagação, ao juiz, a distribuição dos autos visando a um processamento mais contencioso na viabilização da retificação, observado o rito *sumaríssimo*, que é aquele específico da Lei nº 3.764/60.

GRATUIDADE DO SERVIÇO
Lei nº 9.534/97

O art. 30, da LRP, alterado pela Lei nº 9.534/97, assim estabelece:

“Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º ao § 8º (VETADOS)”

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º ...

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O artigo 45, da Lei nº 8.935/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.”

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Lei nº 9.812/99

Introduziu o inciso VI ao art. 39, da Lei nº 8.935/94, inserindo mais um item que permite a extinção da delegação a notário ou a oficial de registro por "descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997".

Lei nº 10.169/00

Previu a criação do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais, a nível estadual (art. 8º).

No Rio Grande do Sul o Fundo foi regulado pela Lei n. 12.692 de 29 de dezembro de 2006.

OBS.: Ver Lei Estadual nº 12.692, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Rio Grande do Sul, bem como da criação do selo digital de fiscalização.

DOS CENTROS DE REGISTRO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Os Centros de Registro de Veículos Automotores, criados pela Corregedoria-Geral da Justiça juntamente com a Secretaria da Justiça e Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, funcionam em conjunto com os Ofícios de Registros Civis das Pessoas Naturais através do convênio firmado com o DETRAN/RS e admitido pelo Conselho da Magistratura. Resultante deste esforço, a recente autorização concedida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado, imprimiu consistência definitiva ao **Centro de Registro de Veículos Automotores (CRVA)**, com validade para todo o Estado do Rio Grande do Sul, propiciando aos titulares do REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, a faculdade de realizar as atividades necessárias aos registros de veículos automotores, novos e usados.

Esta iniciativa constitui uma nova forma de prestação de serviços à comunidade gaúcha, a qual poderá transferir, modificar e alterar os direitos e os dados sobre os veículos automotores. Cada **Centro de Registro de Veículos Automotores (CRVA)** é administrado por um Oficial de REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, indicado para qualificar a documentação dos veículos, uma vez que se trata de serviço do Estado, delegado pela confiabilidade, pela fé pública e pela capilaridade verificada em todo o Estado.

SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CRVAS

- Registro Inicial;
- Alienação/Desalienação;
- Transferência de propriedade;
- Atualização cadastral ;
- Segunda via do Certificado de Registro do Veículo - CRV;
- Troca de categoria do veículo;
- Mudança de município, no Rio Grande do Sul;
- Certidão;
- Mudança de município para outra UF;

SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CRVAS

- Colocação de lacre na placa traseira;
- Alteração de características do veículo;
- Baixa de veículo;
- Licença para placa de experiência/fabricante;
- Certidão de baixa de veículo;
- Troca de placa antiga (cor amarela) por placa única (cor cinza);
- Autenticação da cópia de Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo ;
- CRLV.

MUITO OBRIGADO!!!

**João Pedro Lamana Paiva
WWW.LAMANAPAIVA.COM.BR**